



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE ZOOSE, ACIDENTES POR ANIMAIS
PEÇONHENTOS E DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES

INFORMAÇÃO Nº 084/2024

Florianópolis, 03 de junho de 2024

Referência: Processo SCC 8405/2024 acerca do
Ofício nº 704/SCC-DIAL-GEMAT.

Em resposta ao Ofício nº 704/SCC-DIAL-GEMAT referente ao Projeto de Lei nº 0090/2024, que “Institui o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e dá outras providências”, no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos:

Conforme dados previamente apresentados pelo Ministério da Saúde (MS), o método Wolbachia vem demonstrando na redução de casos de dengue nas cidades onde ocorreu sua implantação, sendo uma solução inovadora e sustentável ao enfrentamento às arboviroses. Sendo assim, entendemos e concordamos com a efetividade deste método que inclusive vem sendo recomendado pelo MS como uma nova estratégia de controle do *Aedes aegypti*, conforme a Nota informativa nº 37/2023-CGAR/DET/SVSA/MS.

Com base em critérios de viabilidade climática, população residente e o histórico de transmissão da dengue, o Ministério da Saúde ampliou para mais seis municípios a implementação do método Wolbachia na temporada de 2023/2024, sendo que no Estado de Santa Catarina o município de Joinville foi selecionado para iniciar esse processo. Entretanto, o mosquito contendo a bactéria é fornecido apenas pela Fiocruz, sendo assim, o uso em outros municípios catarinenses está atrelado a oferta e disponibilidade, que atualmente é limitada, considerando a necessidade de contar com biofábricas para a produção dos mosquitos, além de outros processos até a efetivação da soltura dos mosquitos no ambiente.

Nesse sentido, tecnicamente estamos de acordo com o Projeto de Lei, compreendendo que essa é uma estratégia que pode ser utilizada no controle das arboviroses relacionadas ao *Aedes aegypti* no Estado, sendo inclusive recomendada pelo Ministério da Saúde e organismos internacionais. Contudo, considerando que o uso como estratégia complementar está diretamente relacionada a oferta de mosquitos com a bactéria, atualmente limitada, temos ressalvas quanto a publicação de uma Lei que possa não se efetivar na realidade. Assim, sugerimos que o Projeto de Lei seja alterado para que os métodos complementares que sejam adotados pelos municípios catarinenses, como a Wolbachia, sejam apenas aqueles recomendados pela Secretaria de Estado da Saúde, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, através de estudos de custo e efetividade, além de contar com oferta para implementação.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)

Ivânia da Costa Folster
Gerente de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por
Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por
Vetores
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6IVOP886**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 03/06/2024 às 18:11:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **IVÂNIA DA COSTA FOLSTER** (CPF: 589.XXX.509-XX) em 03/06/2024 às 18:38:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 12:23:18 e válido até 28/03/2119 - 12:23:18.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 05/06/2024 às 15:30:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDA1Xzg0MDIfMjAyNF82SVZPUDg4Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008405/2024** e o código **6IVOP886** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1042/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8405/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0090/2024, que “Institui o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes aegyptie* dá outras providências”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 704/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0090/2024, que “*Institui o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes aegyptie* dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº 84/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa instituir ao Programa de Prevenção e Combate à Dengue o controle biológico do mosquito *Aedes aegypti* por meio do uso do método Wolbachia nas ações e planos de combate.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica subordinada à Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 084/2024 (fl. 14), *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, tecnicamente estamos de acordo com o Projeto de Lei, compreendendo que essa é uma estratégia que pode ser utilizada no controle das arboviroses relacionadas ao *Aedes aegypti* no Estado, sendo inclusive recomendada pelo Ministério da Saúde e organismos internacionais. Contudo, considerando que o uso como estratégia complementar está diretamente relacionada a oferta de mosquitos com a bactéria, atualmente limitada, temos ressalvas quanto a publicação de uma Lei que possa não se efetivar na realidade. Assim, sugerimos que o Projeto de Lei seja alterado para que os métodos complementares que sejam adotados pelos municípios catarinenses, como a Wolbachia, sejam apenas aqueles recomendados pela Secretaria de Estado da Saúde, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, através de estudos de custo e efetividade, além de contar com oferta para implementação. **(grifo nosso)**

[...]

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada a sugestão indicada na Informação nº 084/2024.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a



matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada a sugestão sugerida.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação de (fl. 14) acerca do Projeto de Lei nº 090/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95P6BVF0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 11/06/2024 às 06:48:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 11/06/2024 às 13:01:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDA1Xzg0MDIfMjAyNF85NVA2QIZGMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008405/2024** e o código **95P6BVF0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.